

Capítu- lo	Divisão	Códigos		Número ou alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
05	01	1.02.0	01.02 01.44 01.46 14.00 30.00		2 — Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Pessoal dos quadros aprovados por lei Representação certa e permanente Subsídios de férias e de Natal Deslocações — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	235 89 72 — 300	— — — 696 —	(e) (e) (e) (e) (e)
<i>Total do capítulo 05</i>						696	696	
<i>Total geral</i>						35 198	35 198	

- (a) Despacho de 5 de Agosto de 1981. Acordo prévio de 18 de Agosto de 1981.
 (b) Despacho de 5 de Agosto de 1981. Acordo prévio de 11 de Agosto de 1981.
 (c) Despacho de 5 de Agosto de 1981.
 (d) Despacho de 17 de Setembro de 1981.
 (e) Despacho de 19 de Agosto de 1981. Acordo prévio de 21 de Agosto de 1981.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Outubro de 1981. — O Director, *Rui do Carmo Caeiro*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 971/81 de 13 de Novembro

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, o acesso na carreira de administração hospitalar depende, entre outros requisitos, de avaliação positiva pela comissão de avaliação a que se refere o artigo 9.º do mesmo diploma.

Os critérios de avaliação devem, nos termos da lei, ser objectivos e considerar a globalidade do exercício profissional e os condicionalismos em que se desenvolve, carecendo ainda de aprovação superior.

Por outro lado, torna-se necessário definir a natureza do trabalho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do citado artigo 8.º

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O resultado da avaliação dos administradores hospitalares a que se referem os artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 101/80 será determinado em função da análise do volume e qualidade do trabalho concretamente desenvolvido pelo avaliando no estabelecimento onde exerce funções e da forma como o mesmo se processou, tendo em conta os condicionalismos locais.

2.º — 1 — Os condicionalismos em que se desenvolve a actividade do avaliando serão, necessariamente, referidos aos seguintes parâmetros:

- Natureza do estabelecimento ou serviço;
- Dimensão do mesmo e estatísticas de movimento;
- Situação geográfica e meios de comunicação;
- Apoios em pessoal;
- Situação de administração e de gestão em que o mesmo se encontrava aquando do início de funções do avaliando;
- Natureza da actividade de administração exercida.

2 — Relativamente a estes parâmetros, entendem-se como factores susceptíveis de favorecer a avaliação os seguintes:

- A actividade desenvolvida em estabelecimentos hospitalares face à prosseguida em outros serviços;
- A actividade desenvolvida em estabelecimentos e serviços centrais face à prosseguida em outro tipo de serviços;
- A actividade desenvolvida em estabelecimentos hospitalares gerais face à desenvolvida em estabelecimentos especializados;
- A actividade desenvolvida em estabelecimentos hospitalares com maior número de camas e com maior movimento no cotejo relativo;
- O maior afastamento do estabelecimento ou serviço dos centros de apoio ou de decisão, bem como a maior dificuldade em meios de comunicação;

- f) A inexistência ou insuficiência de apoios de outros administradores ou quadros de chefia adequados;
- g) A eventual desorganização administrativa em que se encontrava o estabelecimento aquando do início de funções;
- h) O exercício de funções globais de administração face ao desempenho de funções sectoriais de administração.

3.º A globalidade do exercício profissional, entendida como o conjunto de tarefas, atitudes e conhecimentos que se exigem ao administrador hospitalar, será, necessariamente, referida aos seguintes parâmetros:

- a) Comportamento do avaliando no seio ou em relação aos órgãos de direcção e gestão do estabelecimento;
- b) Poder criativo para inovar ou alterar situações;
- c) Capacidade para liderar grupos de trabalho ou reuniões;
- d) Capacidade de relação com grupos ou pessoas, nomeadamente em matéria de diálogo com subordinados;
- e) Capacidade para resolver situações de conflito.

4.º Constituem critérios objectivos de avaliação os seguintes:

- a) Cotejo dos indicadores estatísticos do estabelecimento hospitalar, à data da avaliação, com os verificados à data do início de funções do avaliando no mesmo estabelecimento;
- b) Cotejo dos indicadores estatísticos do estabelecimento, à data da avaliação, com os relativos a outros estabelecimentos de equivalente actividade e dimensão;
- c) Implementação de novos serviços ou sectores e a alteração e melhoramento dos existentes;
- d) Propostas apresentadas para criar, modificar ou melhorar novos serviços ou sectores, ainda que, por razões não imputáveis ao avaliando, hajam ficado por concretizar;
- e) Participação em grupos de trabalho constituídos no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais;
- f) Trabalhos publicados em livros, jornais ou revistas ou dados a público por outra via;
- g) Actividade docente;
- h) Colaboração em actividades do curso de administração hospitalar da Escola Nacional de Saúde Pública e participação em cursos, simpósios e acções de reciclagem;
- i) Desempenho de funções de reconhecido mérito no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais.

5.º — 1 — O trabalho a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 101/80 terá a forma de uma monografia, envolvendo o tratamento, sob uma óptica teórico-científica, de assunto relativo à problemática da administração hospitalar ou com ela relacionada.

2 — Tal monografia deverá ter, no máximo, 100 páginas dactilografadas, a duas linhas, em papel formato A4, devendo o restante aspecto formal da sua apresentação obedecer ao que, na matéria, se encontra regulamentado a nível da Escola Nacional de Saúde

Pública para o curso de administração hospitalar, com as adaptações que se revelarem convenientes.

6.º As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente portaria, bem como as situações que se revelem omissas, serão decididas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvido o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 18 de Setembro de 1981. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 334/81

1 — Tendo em vista o melhoramento das actuais condições de produção e de comercialização dos produtos horto-frutícolas no Algarve, foi criado e aprovado o Programa de Produção e Comercialização de Horticultura e Citricultura, integrado no Programa de Acções Comuns (PAC) da CEE, ao abrigo das ajudas de pré-adesão.

2 — Aquele Programa visa os seus objectivos através de acções de 2 tipos:

- a) Experimentação aplicada em horto-fruticultura, conforme projecto específico criado no âmbito do acordo de cooperação luso-alemão, em execução;
- b) Melhoramento das condições de produção e comercialização, através da atribuição de subsídios a fundo perdido a projectos individuais desde que devidamente integrados nos objectivos consignados no Programa e nas condições do presente diploma.

3 — No melhoramento das condições de produção e comercialização deverão ser consideradas prioritárias as seguintes acções:

- a) No domínio da produção:

Citricultura:

Estabelecimento de viveiros;
Reconversão de pomares;

Horticultura:

Estruturas de produção (abrigos e estufas);
Equipamentos (rega, mecanização, antigeada, etc.);
Aquisição de sementes e propágulos;

- b) No domínio da comercialização:

Instalações para preparação, calibragem, embalagem e conservação dos produtos horto-frutícolas;
Meios de transporte;